



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2021.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 479/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI, NOS TERMOS DO ART. 182, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 10.257/2001 (ESTATUTO DAS CIDADES), BEM COMO COM FUNDAMENTO NO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.512/1998 (PLANO DIRETOR), OS INSTRUMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JULHO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 480/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 58/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.001, DE 06 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JULHO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 481/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 59/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU COMO DIRETRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JULHO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 4º PROC. Nº 483/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.434, DE 18 DE JUNHO DE 1984, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA E AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, CANCELA DÉBITOS FISCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JULHO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº 12/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 05/2021
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DENOMINA "PADRE PRIMITIVO BALTAZAR FLORES ZEVALLOS" O CONJUNTO HABITACIONAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 05 DE JANEIRO DE 2021.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 6º PROC. Nº 411/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 47/2021
AUTORIA: RONIELE MARTINS DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 14 DE JUNHO DE 2021.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 7º PROC. Nº 488/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE MENCIONA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JULHO DE 2021.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

8º PROC. Nº 525/2021
ESPÉCIE: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2021
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2.850, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE JULHO DE 2021.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA

Divisão Legislativa, 02 de agosto de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl-02
Jo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2021

INSTITUI, NOS TERMOS DO ART. 182, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 10257/2001 (ESTATUTO DAS CIDADES), BEM COMO COM FUNDAMENTO NO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL Nº 2512/1998 (PLANO DIRETOR), OS INSTRUMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNÇ.
479 2021	-	7	QVALESMA

Art. 1º Ficam instituídos no Município de Cubatão os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal, nos artigos. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e no art. 15 da Lei Municipal nº 2.512, de 10 de setembro de 1998 (Plano Diretor).

Art. 2º O proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;
- III - Desapropriação, na forma prevista no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º Ficam estabelecidos para aplicação das regras fixadas por esta Lei Complementar, os seguintes perímetros, definidos na Lei Municipal nº 2.513, de 10 de setembro de 1998:

- I - Zonas Residenciais: ZR1, ZR2 – 1, ZR2 – 2, ZR2 – 3, ZR2 – 4, ZR2 – 5, ZR3 – 1, ZR3 – 2, ZR3 – 3A, ZR3 – 3B, ZR3 – 3C;
- II - Zona de Comércio Central – ZCC;
- III - Zonas de Comércio e Serviços de Apoio à Indústria – ZCS – 1, ZCS – 2, ZCS – 3, ZCS – 4A, ZCS – 4B, ZCS – 4C, ZCS – 4D, ZCS – 4E;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 03
FJR

IV - Zona Industrial: ZI - 1, ZI - 2, ZI - 3.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar são consideradas:

- I - Áreas não edificadas - imóveis com coeficiente de aproveitamento efetivamente utilizado igual a 0 (zero);
- II - Áreas subutilizadas - imóveis com coeficiente de aproveitamento inferior ao mínimo definido no anexo 3 da Lei nº 2.513, de 10 de setembro de 1998.
- III - Imóveis não utilizados - os imóveis regularmente edificados e que estejam desocupados por mais de 1 (um) ano ininterrupto, conforme constatado pela fiscalização municipal competente, ressalvados os casos de cumprimento de decisão judicial.

§ 3º Não serão considerados imóveis subutilizados:

- I - aqueles nos quais hajam atividades que não necessitem de edificação para suas finalidades;
- II - aqueles tombados, ou que tenham processo de tombamento aberto pelo órgão competente de qualquer ente federativo;

§ 4º Os proprietários dos imóveis referidos no § 2º serão notificados pelo Poder Público Municipal para cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 5º Os proprietários de áreas não edificadas ou subutilizadas que forem notificados deverão protocolizar pedido de aprovação de projeto de parcelamento ou edificação no prazo máximo de 1 (um) ano da notificação.

§ 6º O parcelamento ou edificação deverá ser iniciado no prazo improrrogável de 2 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

§ 7º Para os empreendimentos de grande porte, assim definidos como aqueles com área construída superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), poderá ser autorizado, em caráter excepcional, a execução da edificação em etapas, desde que o projeto compreenda o empreendimento como um todo.

§ 8º Para identificar se o imóvel está desocupado por mais de 1 (um) ano, será considerada pelo menos uma das seguintes condições:

- I - uso não residencial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 44

- a) última licença municipal de funcionamento encerrada há mais de 1 (um) ano;
- b) corte de energia elétrica há mais de 1 (um) ano;
- c) corte do fornecimento de água há mais de 1 (um) ano;
- d) estado de abandono, comprovado por laudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Obras;
- e) ausência de manifestação pelo proprietário ou responsável do imóvel para apresentar elementos que comprovem a sua utilização, em atendimento à notificação do Poder Público Municipal.

II - uso residencial:

- a) corte de energia elétrica há mais de 1 (um) ano;
- b) corte do fornecimento de água há mais de 1 (um) ano;
- c) estado de abandono, comprovado por laudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Obras;
- d) ausência de manifestação pelo proprietário ou responsável do imóvel para apresentar elementos que comprovem a sua utilização, em atendimento à notificação do Poder Público Municipal.

§ 9º Os proprietários de imóveis não utilizados deverão promover à sua adequada utilização em até 1 (um) ano da notificação.

§ 10. A transmissão do imóvel a qualquer título, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 11. Promovido o adequado aproveitamento do imóvel, caberá ao proprietário efetuar o cancelamento da averbação no Cartório de Registro de Imóveis a partir da declaração emitida pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O descumprimento dos prazos e condições previstos no art. 2º, desta Lei Complementar implicará na incidência do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 05
JR

I - imóvel construído:

- a) 1% (um por cento) no 1º (primeiro) ano;
- b) 2% (dois por cento) no 2º (segundo) ano;
- c) 4% (quatro por cento) no 3º (terceiro) ano;
- d) 8% (oito por cento) no 4º (quarto) ano;
- e) 15% (quinze por cento) no 5º (quinto) ano.

II - imóvel não construído:

- a) 6% (seis por cento) no 1º (primeiro) ano;
- b) 8% (oito por cento) no 2º (segundo) ano;
- c) 10% (dez por cento) no 3º (terceiro) ano;
- d) 12% (doze por cento) no 4º (quarto) ano;
- e) 15% (quinze por cento) no 5º (quinto) ano.

§ 1º Alcançada a alíquota máxima prevista na alínea “e” dos incisos I e II do caput, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel, a cobrança será mantida pela alíquota máxima até que seja cumprida a referida obrigação.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel, o Município de Cubatão poderá adotar as providências necessárias para a desapropriação do imóvel, na forma prevista na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo.

§ 4º Será cessada a progressividade das alíquotas do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, retornando ao lançamento da alíquota ordinária do imposto, caso seja cumprida a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 06
TJ

Art. 4º O Município de Cubatão promoverá a arrecadação do bem imóvel abandonado como bem vago, o qual passará à sua propriedade após três anos.

§ 1º Será considerado bem imóvel abandonado aquele que satisfizer, cumulativamente, o seguinte:

- I - o imóvel encontrar-se vago, sem utilização e sem responsável pela sua manutenção, integridade, limpeza e segurança;
- II - o estado de abandono for comprovado por laudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Obras;
- III - não estiver na posse de outrem;
- IV - inadimplência dos tributos municipais incidentes sobre a propriedade imóvel.

§ 2º O imóvel que passar à propriedade do Município de Cubatão em razão de abandono será preferencialmente empregado em programas de Habitação de Interesse Social, de regularização fundiária ou de quaisquer outras finalidades urbanísticas.

§ 3º Não sendo possível a destinação prevista no parágrafo anterior em razão das características do imóvel ou por inviabilidade econômica e financeira, o imóvel será leiloado.

§ 4º O procedimento para encampação e arrecadação do imóvel abandonado será regulamentado pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, observado o seguinte:

- I - garantia da publicidade, contraditório e ampla defesa;
- II - ao menos 03 (três) notificações encaminhadas ao proprietário ou responsável pelo imóvel ou publicadas no Diário Oficial do Município em caso de frustração;
- III - realizar diligências que confirmem a situação de abandono.

§ 5º O enquadramento do imóvel como abandonado e o início do procedimento para a sua encampação e arrecadação não dispensará a exigência de seu parcelamento, edificação ou utilização caso este se enquadre nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 07
F. J. Q.

Art. 5º Fica criado o inciso XXIII no artigo 5º da Lei nº 2.513, de 10 de setembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

XXXIII - área subutilizada é aquela cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior ao mínimo estabelecido no Anexo 3 desta Lei.”

Art. 6º Fica alterada a tabela do Anexo 3 da Lei nº 2.513, de 10 de setembro de 1998, e substituída pela que segue:

“

Zona de Uso	Uso conforme	Uso sob controle especial	Frente mínima (m)	Área mínima (m ²)	Recuo Frente min. (m)	Recuo Fundo min. (m)	Recuos Laterais min. (m)	Taxa de Ocupação máxima	Coef. de Aproveit. máximo	Coef. de Aproveit. mínimo
ZR1	R2-01/ R2-02/ C1/S1	R2-03/I1 R1/E1/E2	10	250	4	2	1,5 2 lados	0,66	3,00	0,5
ZR2	C1/R2-01/ R2-02/S1	R2-03/R3 I1/E1/R1/ E2/S2	10	250	4	2	1,5 2 lados	0,66	4,00	0,5
ZR3	R1/ C1/ R2-01/ R2-02/ S1	R2-03/R3/ I1/E1/E2/ S2	10	250	4	2	1,5 2 lados	0,66	5,00	0,5
ZCC	C1/ S1/ E1	R1/R2-02/ R2- 03/I1/E2/E 3 S2/C2	10	250	-	2	-	0,92	5,50	0,5
ZCS	C1/S1/I1	R1 R2-02/R2- 03/E1/E2/ E3/C2/S2/ S3/I2	10	250	4	2	1,5 2 lados	0,66	3,00	0,5
ZI	I1/I2/C2	C1/S1 S2/S3/E1/ E3	10	250	4	2	1,5 2 lados	0,80	1,43	0,3

” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 08
Jd

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 16 DE MARÇO DE 2021

“488º da Fundação do Povoado

72º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI, NOS TERMOS DO ART. 182, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 10257/2001 (ESTATUTO DAS CIDADES), BEM COMO COM FUNDAMENTO NO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL Nº 2512/1998 (PLANO DIRETOR), OS INSTRUMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

O presente projeto de lei complementar especifico institui o IPTU progressivo no tempo que já é um instrumento previsto na Constituição Federal, no Estatuto das Cidades, e até no Plano Diretor do Município de Cubatão (Lei nº 2512/1998), o qual autoriza o município a aumentar progressivamente a alíquota desse imposto caso o proprietário não efetive o cumprimento da função social, ou seja, o imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, ou que não promova o seu adequado aproveitamento.

O maior objetivo do IPTU Progressivo é motivar os proprietários de imóveis a construírem e darem finalidade social às suas propriedades urbanas, sob pena de terem a tributação incidente aumentada progressivamente, e até a possibilidade de desapropriação em condições vantajosas para a municipalidade. Infelizmente, ainda existem proprietários, muitos deles nem residentes na localidade, que mantêm seus imóveis inativos, com a única finalidade de especulação financeira.

Além disso, vê-se que imóveis vazios ou subutilizados, causam diversos problemas para a vizinhança e a municipalidade, pois servem de criadouro de mosquito da dengue, depósito de lixo irregular, mato alto, ou até de esconderijo de marginais para uso de drogas ou cometimento de crimes.

Um dos objetivos da lei complementar que se propõe é definir, com objetividade, o que se considera imóvel não edificado, subutilizado ou não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 10
TJA

utilizado, e, assim, estabelecer os instrumentos e regulamentar as ações do Poder Público Municipal nestas situações.

Em atendimento ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades, o presente Projeto de Lei Complementar propõe alterações legislativas em Lei decorrente do Plano Diretor Municipal, no caso, a Lei Municipal nº 2.513/98 – que institui normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, determinando o coeficiente de aproveitamento mínimo dos imóveis nas áreas definidas.

Consciente das especificidades das atividades desenvolvidas na Zona Industrial, que demandam áreas livres para circulação de veículos automotores de grande porte, o coeficiente de aproveitamento mínimo definido para esta zona (0,3) é inferior àquele proposto para as demais zonas a que se aplicarão os instrumentos propostos (0,5), conforme alteração sugerida no Anexo 3 da Lei Municipal nº 2.513/98.

Além disso, não há que se desconsiderar que existam atividades excepcionais que, por sua própria natureza, não necessitam de edificação e ainda assim dão destinação ao imóvel para o atendimento de sua função social. Assim, no artigo 2º, § 3º, I, do presente Projeto de Lei Complementar, consta a previsão de que, nestes casos, o imóvel não será considerado subutilizado.

Observa-se grande necessidade de instituição dessa Lei Complementar específica para adequação ao Ordenamento Jurídico, e para fazer valer os mandamentos tanto da Constituição Federal, quanto do art. 15, da Lei nº 2512/1998 (Plano Diretor) no uso da propriedade para sua função social.

Assim, considerando a relevância da matéria, por sua importância e alcance social, solicitamos seja o presente Projeto de Lei Complementar apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 16 de março de 2021.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N°: 479/2021.

PL N°: 57/2021.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

ASSUNTO: INSTITUI, NOS TERMOS DO ART. 182, §4º
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI
Nº10.257/2001 (ESTATUTO DAS CIDADES),
BEM COMO COM FUNDAMENTO NO ART. 15 DA
LEI MUNICIPAL Nº2.512/1998 (PLANO
DIRETOR), OS INSTRUMENTOS PARA O
CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA
PROPRIEDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 06 DE JULHO DE 2021.

PARECER

É de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei, que “INSTITUI, NOS TERMOS DO ART. 182, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº10.257/2001 (ESTATUTO DAS CIDADES), BEM COMO COM FUNDAMENTO NO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL Nº2.512/1998 (PLANO DIRETOR), OS INSTRUMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

As Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, apresentam parecer em conjunto sobre a matéria.



fls. 21 up

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

A presente propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa (fls.09/10), onde se assevera, em síntese, a criação do IPTU progressivo; a alteração na Lei Municipal nº2.513/98, determinando o coeficiente de aproveitamento mínimo dos imóveis nas áreas definidas e a previsão dos casos em que o imóvel não será considerado subutilizado, conforme art.2º, §3º, I do Projeto de Lei.

A Douta Assessoria Jurídica da Casa apresentou Parecer apresentando óbice à tramitação, juntado às fls. 13/18, entendendo que

“os artigos 1º, 2º e 3º do presente Projeto de Lei Complementar conflitam com o disposto no art.182, §4º da Constituição Federal e art.144 da Lei Orgânica do Município, visto que o Plano Diretor do Município não especifica as áreas/imóveis e/ou perímetro para fins de aplicação das medidas de parcelamento ou edificação compulsórios, IPTU progressivo e desapropriação, visto que a descrição das áreas encontra-se na Lei que trata do uso e ocupação do solo urbano, Lei Municipal nº2.513/98, conforme se constata, inclusive, pela redação do art.2º, §1 do Projeto de Lei Complementar.

Assim, por afronta ao disposto no art.182, §4º da Constituição da República e art.144 da Lei Orgânica do Município, entendo que os artigos 1º, 2º e 3º do presente Projeto de Lei Complementar incorrem em vício de ilegalidade [...].”



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

Em que pese a brilhante manifestação do douto Procurador, não é este o entendimento destas Comissões Permanentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 182, parágrafo segundo, assevera que

“a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

Por seu turno, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), prevê, em seu art. 39, que:

[...] a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta lei”.

Conclui-se, dessa forma, que o ordenamento jurídico brasileiro, ao traçar suas diretrizes para a política urbana, define como ponto essencial garantir o cumprimento da função social da propriedade, e aponta como instrumento fundamental para atingir esta meta o plano diretor, cujas exigências irão indicar como será exercido o direito individual de propriedade.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

A Lei Complementar Municipal nº 2.512, de 10 de Setembro de 1998, instituiu o Plano Diretor do Município de Cubatão, aplicável a toda sua área urbana e que, dentre outros pontos, prevê o IPTU Progressivo como diretriz estratégica (Art. 10, V) e instrumento da política urbana (Art. 15, II).

CONCLUSÃO

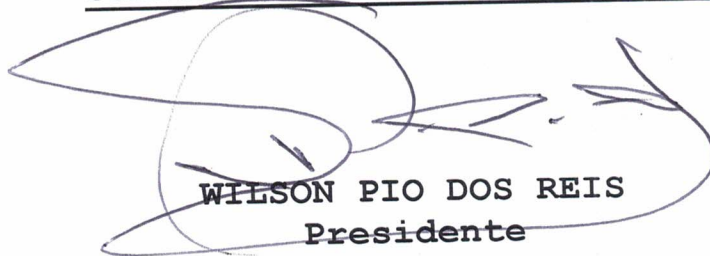
Assim, nos aspectos que cabem a análise, opinamos pela tramitação do presente projeto de lei.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


MARCOS ROBERTO DA SILVA
Vice-Presidente



MARIA JAQUELINE DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


MARIA JAQUELINE DA SILVA
Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 02
JQ

PROJETO DE LEI Nº 58/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
480 2021	—	1	QUADRESMA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.001, DE 06 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera a redação do §5º e cria o §6º, ambos no artigo 2º da Lei Municipal nº 4.001, de 06 de junho de 2019:

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

§5º A contratação dos professores substitutos poderá ser feita com atribuição de até 40 (quarenta) aulas semanais, sendo remunerado, exclusivamente, pela carga atribuída.

§6º A contratação dos professores substitutos poderá ser feita mediante provisão da Secretaria Municipal de Educação, por período anual, para suprir as demandas existentes ou as que surgirem ao longo do ano letivo."

Art. 2º As despesas decorrentes serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 14 DE MAIO DE 2021.
"488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PL-03
TJR

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.001, DE 06 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público possui previsão constitucional no artigo 37, inciso IX, da Carta da República de 1988.

A finalidade de tal contratação é restrita e por se tratar de exceção à regra constitucional para composição do quadro de pessoal da administração pública, deve ser utilizada nos casos estritamente previstos em lei.

Malgrado se tratar de lei municipal recente, é preciso realizar adequações de ordem prática na legislação em vigor, a fim de possibilitar maior flexibilidade ao gestor.

Com este desiderato, impõem-se a alteração da previsão de jornada do professor contratado a ser exercida e paga, deixando de ser fixa de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, por não atender à demanda da educação municipal.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 14 de maio de 2021.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N°: 480/2021.

PL N°: 58/2021.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N°4.001, DE 06 DE JULHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 06 DE JULHO DE 2021.

PARECER

É de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N°4.001, DE 06 DE JULHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

As Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Cultura e Assistência Social, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, apresentam parecer em conjunto sobre a matéria.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

A presente propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa (fls.09/10), onde se assevera, em síntese, a necessidade de se alterar a jornada de trabalho do professor contratado “deixando de ser fixa de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, por não atender à demanda da educação municipal”.

Deixa de apresentar, contudo, conforme artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estimativa de impacto financeiro-orçamentário e a declaração do ordenador de despesa.

A Douta Assessoria Jurídica da Casa apresentou Parecer, juntado às fls. 06/09, entendendo, desde que sejam sanadas as omissões documentais, não vislumbra óbice à tramitação da matéria.

Instado a manifestar-se, por meio de competente Ofício, o Prefeito Municipal apresentou os supracitados documentos, satisfazendo, pois, as exigências formais impostas pela legislação aplicável.

CONCLUSÃO

Assim, nos aspectos que cabem a análise, opinamos pela tramitação do presente projeto de lei. Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


MARCOS ROBERTO DA SILVA
Vice-Presidente


MARIA JAQUELINE DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 02
JR

PROJETO DE LEI Nº 59/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
487 2021	—	1	QUARESMAS

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU COMO DIRETRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cubatão, o Programa Municipal para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, subscrito pela República Federativa do Brasil, e pelo Estado de São Paulo, que tem por objetivo fomentar os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, que devem ser implementados por todos os países do mundo, para orientar políticas públicas para segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, redução das desigualdades e erradicação da pobreza, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos ecossistemas, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, governança, e meios de implementação.

Parágrafo único. O Programa Municipal para o Desenvolvimento Sustentável é instituído, para o cumprimento da Agenda 2030 e suas posteriores alterações e atualizações feitas pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Seção I
Das Iniciativas do Programa

Art. 2º O Programa Municipal para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas desenvolverá, entre outras, as seguintes iniciativas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 03
JQ

- I - Promover a integração de todos os atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, inscrita pela República Federativa do Brasil, incluindo o Município de Cubatão no plano de ação global para em 2030 alcançarmos o desenvolvimento sustentável;
- II - Promover a internalização, a difusão, a transparência e a eficiência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas no âmbito municipal e metropolitano, fomentando o acesso e produção de dados, canais de participação e informações gerais para o acompanhamento das ações orientadas ao cumprimento da Agenda.
- III - Promover iniciativas para o reconhecimento do papel estratégico do planejamento e do desenho urbano na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e da saúde, para benefício de todos;
- IV - Promover a integração da agenda urbana com a implementação da Agenda 2030 e dos ODS no âmbito municipal e metropolitano;
- V - Fomentar a adoção, pelos órgãos públicos, da implementação da Agenda 2030, seja no incentivo às boas práticas correlatas ou na orientação de ações e políticas públicas;
- VI - Incentivar o cadastramento e monitoramento de desempenho dos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e aderência às atuais 169 metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, auxiliando na parametrização de seus indicadores e a elaboração dos relatórios resultantes;
- VII - Incentivar e auxiliar as iniciativas da sociedade civil organizada no cadastramento e catalogação de todas as iniciativas sociais correlatas aos ODS;
- VIII - Promover a integração, o diálogo intersetorial e articulação entre as esferas governamentais, a sociedade civil e outras iniciativas afins ligadas à implementação da Agenda 2030 em âmbito municipal e metropolitano, especialmente no que abarque meios de ação, apoio institucional e logístico e critérios para monitoramento e efetivação de todas as iniciativas afetas ao tema; e
- IX - Intensificar e auxiliar os mecanismos de participação social na disseminação e implementação da Agenda 2030, inclusive com a articulações entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 04
TJR

recepcionando e incentivando, de forma integrada, estas iniciativas.

Seção II

Da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030)

Art. 3º Fica autorizada a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável - ODS (Agenda 2030), instância colegiada paritária de natureza consultiva e deliberativa, com composição intersecretarial, para a efetivação do presente Programa, tendo por competência:

- I - Elaborar plano de ação para implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, propondo estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas;
- II - Acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas e elaborar relatórios periódicos;
- III - Elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns nacionais e internacionais;
- IV - Identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;
- V - Elaborar as diretrizes de um sistema estratégico de planejamento, implementação e elaboração de relatórios afetos ao cumprimento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;
- VI - Promover a articulação com órgãos e entidades públicas governamentais e organizações da sociedade civil para a disseminação e a implementação da Agenda 2030 em nível municipal, assim como integrar as iniciativas deste Programa com outras promovidas nos âmbitos federal, estadual e em outros municípios;
- VII - Promover e fomentar pesquisas e projetos voltados às questões de relevância econômica e social relacionadas às necessidades específicas de implementação do presente programa;
- VIII - Promover iniciativas que tratem objetivamente das metas associadas aos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, assim como as exceda em determinados casos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 03
f. 70

- IX - Manter a coerência dos resultados tendo como finalidade a decorrente aderência e harmonização dos relatórios municipais àqueles eventualmente produzidos pelo Governo do Estado, promovendo esforços para que esses entes possam, de forma conjunta, convergir para um último, harmonizado, coerente e consequente, a ser relatado ao Governo Federal; e
- X - Promover, sempre que possível, a integração entre as iniciativas, programas e projetos.

Subseção I Da Composição da Comissão

Art. 4º A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) terá formação paritária, entre os representantes do Poder Público e da sociedade civil, todos maiores, capazes e em pleno gozo de seus direitos políticos, e será composto da seguinte forma

- I - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Obras;
- III - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Habitação;
- V - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VI - 1 (um) servidor público da Procuradoria Geral do Município;
- VII - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Finanças;
- VIII - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Educação;
- IX - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Saúde;
- X - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Cultura;
- XI - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Turismo;
- XII - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania ou Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento Sustentável;
- XIII - 1 (um) representante de Universidades ou Instituição de Pesquisa e Extensão, regularmente instalada na região da Baixada Santista;
- XIV - 1 (um) representante da concessionária de água;
- XV - 1 (um) representante da concessionária de energia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 00
JQ

- XVI - 2 (dois) representantes de entidades ou Organização Não Governamental ou movimentos sociais.
- XVII - 1 (um) representante Setor Industrial – Centro de integração e Desenvolvimento Empresarial da Baixada Santista (CIDE);
- XVIII - 3 (três) representantes de indústria estabelecida em Cubatão;
- XIX - 1 (um) representante do Comércio de Cubatão;
- XX - 2 (dois) representantes de Associação de Bairro.

§1º A indicação dos membros referidos nos incisos anteriores será realizada pelos órgãos ou entidades a que os mesmos pertencerem.

§ 2º Todos os membros da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 serão nomeados por Decreto Municipal.

Art. 5º Os membros da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 terão mandato de 2 (dois) anos, podendo tal mandato ser renovado em continuidade somente uma vez.

Parágrafo único. A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável elegerá dentre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um secretário, escolhidos por deliberação de maioria simples, dentre seus membros em reunião convocada para esse fim, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser renovado uma única vez.

Art. 6º A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente.

Art. 7º A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 poderá firmar Termos de Colaboração, Termos de Parceria, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação com entidades governamentais da sociedade civil, tendo como escopo o desenvolvimento de suas atividades finalísticas.

Art. 8º A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 poderá convidar representantes dos órgãos públicos, da sociedade civil e do setor privado para colaborar com as suas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

pl-07
JL

Art. 9º A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 poderá promover eventos para fomento e divulgação de suas atividades-fim, inclusive criando câmaras temáticas destinadas ao estudo e à elaboração de propostas relacionadas à implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Art. 10. A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 elaborará e aprovará seu regimento interno, por deliberação de maioria simples, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do decreto de regulamentação.

Parágrafo Único. A aprovação do regimento interno supramencionado se fará por deliberação de maioria simples.

Art. 11. A participação na Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, sendo que as despesas administrativas, pela participação dos representantes na Comissão, serão custeadas pelo órgão, entidade ou instituição de origem de cada membro.

Seção III

Da Adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas como Parâmetro Estratégico de Ação Governamental

Art. 12. Os Poderes Executivo e Legislativo municipais devem adotar, quando pertinentes, os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como parâmetros orientadores e estratégicos de todas as atividades, políticas públicas e intervenções governamentais, inclusive com a divulgação dos ODS que estarão a ser fomentados em cada intervenção, promovendo campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da integração de todas as iniciativas em prol da sustentabilidade.

Seção IV

Do Incentivo, Reconhecimento e Análise das Iniciativas da Sociedade Civil que se Relacionem com a Implementação da Agenda 2030



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 13.** Os Poderes Executivo e Legislativo municipais devem instituir e estimular, em todos os seus órgãos, iniciativas tais como comissões internas de servidores para identificar todas as atividades, práticas, políticas e intervenções governamentais que se relacionem com os 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar os indicadores e coletar informações e dados conforme as diretrizes desse Programa.
- Art. 14.** Os Poderes Executivo e Legislativo municipais devem incluir em seu planejamento de políticas públicas todas as futuras atividades, iniciativas e intervenções governamentais que possam guardar relação com os 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e as correlatas metas que compõem com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, incluindo-se a identificação dos correspondentes indicadores e elaboração de relatórios correlatos.
- Art. 15.** Os Poderes Executivo e Legislativo municipais, preferencialmente em conjunto, elaborarão relatórios de acompanhamento de suas iniciativas segundo as diretrizes e práticas experimentadas nacional e internacionalmente e conforme os indicadores pertinentes à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.
- Art. 16.** Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo municipais de incentivo, reconhecimento e análise das iniciativas da sociedade civil que se relacionem com os 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar seus indicadores.

Seção V

Das Disposições Gerais

- Art. 17.** A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.
- Art. 18.** A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 será permanente e após a conclusão dos trabalhos previstos pela Agenda 2030, assumirá as alterações e atualizações dessa agenda, bem como as metas traçadas periodicamente pela Organização das Nações Unidas – ONU, para o desenvolvimento sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 09
JL

- Art. 19.** As despesas afetas a este programa correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 20.** Ficam revogadas as disposições em contrário.
- Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 19 DE MAIO DE 2021.
"488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl-10
70

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU COMO DIRETRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Considerando que, em setembro de 2015, líderes mundiais reuniram-se na sede da ONU, em Nova York, e decidiram um plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual contém o conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Cumpramos esclarecer que para conseguir alcançar tais metas, a ONU instituiu o Programa para o Desenvolvimento Sustentável – PNUD, capacitando pessoas pelo mundo, as quais se tornaram multiplicadoras dos 17 ODS e das 169 metas, resultando no plano de ação denominado Agenda 2030 para as pessoas, planeta e prosperidade, cuja incumbência é fortalecer a paz universal, sensibilizar o maior número de pessoas, sem deixar ninguém para trás, atuando com espírito de uma parceria global para preservar o planeta e melhorar a vida das pessoas e no futuro.

Sendo que, a Agenda 2030 e os ODS afirmam que para pôr o mundo em um caminho sustentável é urgentemente necessário tomar medidas ousadas e transformadoras. Os ODS constituem uma ambiciosa lista de tarefas para todas as pessoas, em todas as partes, a serem cumpridas até 2030. Se cumprirmos suas metas, seremos a primeira geração a erradicar a pobreza extrema e iremos poupar as gerações futuras dos piores efeitos adversos da mudança do clima.

A Plataforma Agenda 2030 é um convite a todas e todos para embarcar nessa jornada coletiva – sem deixar ninguém para trás.

A Agenda 2030 consiste em uma Declaração, em um quadro de resultados – os 17 ODS e suas 169 metas –, em uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais, bem como de um roteiro para acompanhamento e revisão. Os ODS são o núcleo da Agenda e deverão ser alcançados até o ano 2030.

Os 17 Objetivos são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

pl-11
f-jd

a social e a ambiental. São como uma lista de tarefas a serem cumpridas pelos governos, a sociedade civil, o setor privado e todos os cidadãos na jornada coletiva para um 2030 sustentável. Nos próximos anos de implementação da Agenda 2030, os ODS e suas metas irão estimular e apoiar ações em áreas de importância crucial para a humanidade: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parcerias.

Na plataforma www.agenda2030.org.br é possível verificar todas as metas dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. É muito importante que o município, principalmente os atuais e futuros gestores locais, analisem cuidadosamente todos os dados apresentados nesse Diagnóstico Situacional, tracem metas de acordo com os contextos e necessidades locais, e planejem políticas públicas de aceleração do desenvolvimento, sempre olhando para as prioridades econômicas, sociais e ambientais do território.

Neste contexto, através do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, diversos atores do poder público municipal, da sociedade civil organizada, do setor empresarial e industrial, da academia e outros interessados, participaram do 5º Programa de Capacitação “Territorialização e Aceleração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”.

O Projeto Territorialização e Aceleração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, do qual Cubatão faz parte, é desenvolvido em parceria entre o PNUD e a Petrobrás; e tem como objetivo contribuir para a promoção do desenvolvimento sustentável em 116 (cento e dezesseis) cidades impactadas pelas operações de exploração e refino de petróleo e gás.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 19 de maio de 2021.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E RENDA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA VIDA ANIMAL
COMISSÃO DE SAÚDE

PROCESSO N°: 481/2021.
PLC N°: 59/2021.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.
ASSUNTO: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU, COMO
DIRETRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM ÂMBITO
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 06 DE JULHO DE 2021.

PARECER

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU, COMO DIRETRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 14/16, encontra-se o Parecer da Doutra Assessoria da Casa, opinando pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei ora apreciado (PL nº59/2021), em razão de sua consonância com os dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município.

Transcrevemos, a fim de elucidar os principais pontos sobre a matéria, trecho do referido parecer:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

“A propositura institui no âmbito do Município de Cubatão o Programa para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com as disposições da Constituição Federal, por exemplo, com o disposto no artigo 23, V, VI, VIII, IX, X e no artigo 30, inciso I.

A iniciativa é comum, na forma do art.49 da Lei Orgânica do Município, ressalvados os casos de iniciativa privativa previstos no art.50, da referida Lei.

No mais, quanto a redação do presente Projeto de Lei, destaco o disposto no art.7º, no sentido de que:

“A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 poderá firmar Termos de Colaboração, Termos de Parceria, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação com entidades governamentais da sociedade civil, tendo como escopo o desenvolvimento de suas atividades finalísticas”.

Aqui, entendo que tais instrumentos não podem ser celebrados pela referida Comissão, pois esses instrumentos são firmados



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

pela Administração com Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei.

É o caso, por exemplo, dos Termos de Colaboração e de Fomento e do Acordo de Cooperação, que estão previstos na Lei Federal 13.019/14, e dizem respeito as parcerias firmadas entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil - OSC.

Já o Termo de Parceria, é o instrumento firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, na forma da Lei Federal nº9.790/99.

Nesse sentido e considerando que tais instrumentos são firmados pelo poder público com entidades da sociedade civil e que possuem características próprias, nos termos da lei, sugiro a supressão total do art.7º do Projeto de Lei[...].”

Assim, a fim de adequar a redação, acatamos a sugestão do ilustre Procurador, e recomendamos a supressão do artigo 7º da norma em comento.

EMENDA SUPRESSIVA Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº59/2021

Suprima-se o artigo 7º do presente projeto de lei, que tem a seguinte redação:



fls. 21/40

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

Art. 7º A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 poderá firmar Termos de Colaboração, Termos de Parceria, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação com entidades governamentais da sociedade civil, tendo como escopo o desenvolvimento de suas atividades finalísticas.

CONCLUSÃO

Assim, nos aspectos que cabem a análise, considerando a supressão sugerida, opinamos pela tramitação do presente projeto de lei.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 21 de julho de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


MARCOS ROBERTO DA SILVA
Vice-Presidente


MARIA JAQUELINE DA SILVA
Membro



fl. 22 RF

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Allan Matias Barboza de Souza
ALLAN MATIAS BARBOZA DE SOUZA
Presidente

Roniele Martins da Silva
RONIELE MARTINS DA SILVA
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sérgio Augusto de Santana
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
FÁBIO ALVES MOREIRA
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

César da Silva Nascimento
CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Presidente

Joemerson Alves de Souza
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E
RENDA


FÁBIO ALVES MOREIRA
Presidente


GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA
VIDA ANIMAL


GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
Presidente


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


RONIELE MARTINS DA SILVA
Presidente


MARCOS ROBERTO DA SILVA
Vice-Presidente


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2021

41.02 N

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
483 2021	—	7	QVARESMA

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.434, DE 18 DE JUNHO DE 1984, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA E AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, CANCELA DÉBITOS FISCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 1.434, de 18 de junho de 1984, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É concedida isenção dos tributos municipais às entidades assistenciais, culturais, esportivas, educacionais, Associações de Melhoramentos de Bairros e templos de qualquer culto, mediante comprovação de que se trata de entidade sem fins lucrativos e do cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

(...)

§ 2º O representante das entidades a que se refere o *caput* deste artigo deverá apresentar anualmente requerimento de isenção de tributos com os seguintes documentos:

- I - cópia dos atos constitutivos, composta por contrato social ou estatuto atualizado, registrado no órgão competente;
- II - cópia da ata de eleição do representante legal, que esteja vigente na data da protocolização do pedido, registrada no órgão competente;
- III - cópia do RG e do CPF do representante legal;
- IV - comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido pela Receita Federal do Brasil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Fl. 032

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - cópia do espelho do carnê do IPTU;
- VI - cópia dos documentos que comprovem a titularidade do imóvel, no caso de requerimento de isenção dos tributos imobiliários;
- VII - Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito Negativo da Inscrição Municipal.

§ 3º Somente serão concedidas isenções dos tributos imobiliários quando o imóvel for da propriedade das entidades a que se refere o caput deste artigo e estiver sendo utilizado para o atendimento de suas finalidades precípuas.”

Art. 2º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 1.434, de 18 de junho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** As isenções de tributos serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão:

- I – até 20 (vinte) dias após a ocorrência do fato gerador, em se tratando de Taxa de Licença para Obras Particulares e do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis;
- II – até o último dia útil do mês de julho de cada exercício, nos demais casos, sob pena de não concessão do benefício fiscal para o ano seguinte.

Parágrafo único. A não apresentação de qualquer documento elencado nos incisos do § 2º do art. 1º, nos prazos estabelecidos neste artigo, acarretará o indeferimento do requerimento de isenção”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 09 N

Art. 4º Fica revogado o § 4º do artigo 1º da Lei nº 1.434, de 18 de junho de 1984, bem como as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 22 DE JUNHO DE 2021

“488º da Fundação do Povoado

72º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 05 N

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.434, DE 18 DE JUNHO DE 1984, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA E AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, CANCELA DÉBITOS FISCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Através deste projeto de Lei Complementar propomos a simplificação e padronização da documentação exigida para a requisição de isenções tributárias das diversas entidades discriminadas na Lei Municipal nº 1.434, de 18 de junho de 1984, alterada pela LC 105/2019, uma vez que na atual legislação cada entidade deve apresentar documentos diversos.

Além disso, propomos a fixação de nova data limite para a apresentação do pedido de isenção de tributos para que seja possível aos setores da Prefeitura analisar tais pedidos e inserirem as isenções concedidas no sistema imobiliário em tempo hábil, ou seja, antes da emissão geral dos carnês de IPTU do próximo exercício que se dá no início de dezembro de cada ano. Na atual legislação o prazo para pedir isenção é 31 de novembro, prazo este que conflita com a emissão geral dos carnês de IPTU que se realiza antes da análise de tal pedido.

Com relação à taxa de licença para obras particulares e do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, por não se tratarem de tributos com lançamentos periódicos, fixamos prazo específico para requerer a isenção.

Assim, considerando a relevância da matéria, por sua importância e alcance social, solicitamos seja o presente Projeto de Lei Complementar apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 22 de junho de 2021.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N°: 483/2021.
PLC N°: 61/2021.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.
ASSUNTO: "ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N°1.434, DE 18 DE JUNHO DE 1984, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA E AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, CANCELA DÉBITOS FISCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 06 DE JULHO DE 2021.

PARECER

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que "ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N°1.434, DE 18 DE JUNHO DE 1984, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA E AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, CANCELA DÉBITOS FISCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Às fls. 08/11, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria da Casa, opinando pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei complementar ora apreciado (PLC n°61/2021), em razão de sua consonância com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Constituição Bandeirante e da Lei Orgânica do Município.

Destacamos que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, será necessário, para aprovação do projeto, o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

CONCLUSÃO

Assim, nos aspectos que cabem a análise, opinamos pela tramitação do presente projeto de lei.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 21 de julho de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


MARCOS ROBERTO DA SILVA
Vice-Presidente


MARIA JAQUELINE DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Presidente


RONIELE MARTINS DA SILVA
Vice-Presidente

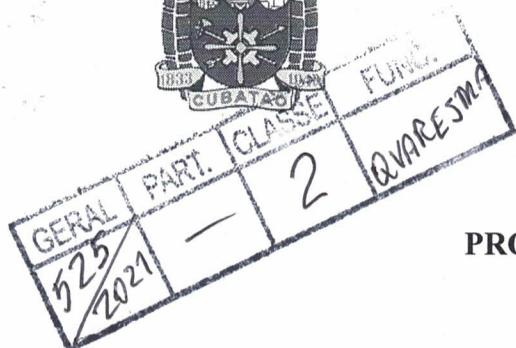

ALEXANDRE MENDES DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Anos da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 02/2021

“ALTERA A REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 2.850, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONSIDERANDO as novas regras trazidas pela Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que passa a implementar diversas mudanças no processo licitatório e tornar a compra ou contratação de bens e serviços mais rápida e eficiente; e

CONSIDERANDO que a nova legislação federal, que disciplina os processos licitatórios, abrange diversas modalidades para efetivação mais adequada das aquisições e contratações feitas pelo Poder Público.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **RESOLVE**:

Art. 1.º - Fica revogado o artigo 3º, da Resolução n.º 2.850, de 22 de dezembro de 2016.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 20 de julho de 2021.


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente


MARCOS ROBERTO SILVA
1º Secretário


ALEXANDRE MENDES DA SILVA
2º Secretário


ÁUREO TUPINAMBÁ FAUSTO FILHO
Diretor-Secretário

Fl. 02
JR



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*488º Anos da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa*

Pl.º
T.º

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de possibilitar que esta Edilidade possa realizar os certames para aquisições e contratações, aplicando a modalidade licitatória mais adequada a cada caso.

A Nova Lei de Licitações 14.133/21 chegou para implementar diversas mudanças no processo licitatório e tornar a compra ou contratação de bens e serviços mais rápida e eficiente, além de trazer inovações como a regulamentação sobre o Sistema de Registro de Preços.

São dispositivos que buscam agilizar todo o processo de compra ou contratação de bens e serviços e fornecer mais transparência para a sociedade.

O projeto também preserva toda a regulamentação para os processo que usarão a modalidade Pregão, de forma apropriada e em consonância com a Nova Lei de Licitações.

Assim, nos termos acima expostos, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução.




Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Anos da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 11 de março de 2.021.


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente


MARCOS ROBERTO SILVA
1º Secretário


ALEXANDRE MENDES DA SILVA
2º Secretário


ÁUREO TUPINAMBÁ FAUSTO FILHO
Diretor-Secretário



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°: 525/2021.
RESOLUÇÃO N°: 02/2021.
AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO N°2.850,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE JULHO DE 2021.

PARECER

É de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis o presente Projeto de Resolução, que **“ALTERA A REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO N°2.850, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Comissão de Justiça e Redação, nos termos do Regimento Interno, apresenta parecer sobre a matéria.

A Douta Procuradoria Legislativa, às fls.06/09, apresentou parecer pugnando pela normal da tramitação, que tomamos como razões de decidir e a seguir transcrevemos.

“ Segundo a Justificativa de fls.03/04, a propositura tem por objetivo “possibilitar que esta Edilidade possa realizar os certames para a aquisições e contratações, aplicando a modalidade licitatória mais adequada a cada



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

caso” e que, também, “preserva toda a regulamentação para os processos que usarão a modalidade Pregão, de forma apropriada e em consonância com a Nova Lei de Licitações”.

São essas, em apertada síntese, as razões do projeto.

Com a alteração proposta, a modalidade de licitação “pregão”, deixa de ser obrigatória, conforme prevista no atual art.3º, da Resolução nº 2.850, de 22 de dezembro de 2016.

Nesse passo e pela leitura do disposto no art.1º da Lei Federal nº 10.520/02, que regulamenta a modalidade licitatória “pregão” em âmbito nacional, verificamos que a sua utilização é facultativa, pois o dispositivo informa que “poderá” ser adotada a licitação na modalidade pregão.

A Resolução nº 2.850/16, da Câmara Municipal de Cubatão, tomou obrigatório o uso do pregão no âmbito deste Poder Legislativo. Desde então, as licitações para contratação de bens e serviços comuns tem sido feitas através da modalidade pregão.

O presente Projeto de Resolução visa revogar o dispositivo que cria a obrigatoriedade do uso do pregão. Nesse caso, o



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

pregão passaria a ser facultativo, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº10.520/02[...].

Continuando, é importante destacar que a Nova Lei de Licitações, Lei nº14.133/2021, no art.6º, XLI, tornou “obrigatório” o uso do pregão para a aquisição de bens e serviços comuns e criou, também, o critério do maior desconto.

Mas a referida Lei ainda não foi adotada pela Administração, visto que a sua aplicação deve ser feita em até 2 (dois) anos após a sua publicação oficial (art. 193, II).

Nesse sentido, considerando que o uso do pregão continua a ser facultativo para os entes que ainda não aderiram as disposições da Lei nº14.133/21; considerando que as disposições da Nova Lei de Licitações ainda não foram adotadas pela Administração, cuja aplicação integral deve ser feita em até 2 (dois) anos após a sua publicação oficial, não vislumbramos óbice legal a tramitação da propositura, cabendo as Comissões Permanentes desta Casa analisar e avaliar a alteração proposta, conforme fundamentado neste Parecer e ressaltando a iniciativa da Mesa da Câmara para propor Projetos de Resolução que disponham sobre a organização e funcionamento de seus serviços, na forma do art.51, VII da Lei



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

Orgânica do Município e o disposto no art.121, §2º
do Regimento Interno desta Casa Legislativa.”

CONCLUSÃO

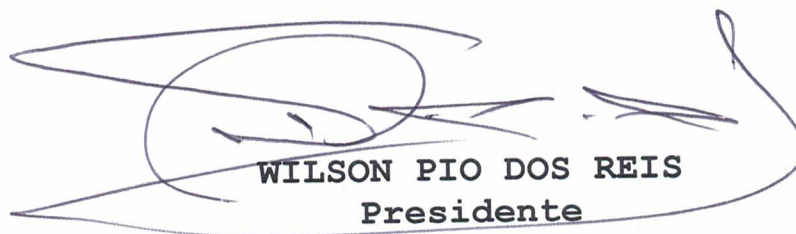
Assim, nos aspectos que cabem a análise,
opinamos pela tramitação do presente projeto de
resolução.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário
decidir a conveniência e oportunidade de sua
aprovação.

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 26 de julho de 2021.


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



WILSON PIO DOS REIS
Presidente



MARCOS ROBERTO DA SILVA
Vice-Presidente



MARIA JAQUELINE DA SILVA
Membro